



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002756/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.293 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente SONIA MARIA RICETTE COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar parcialmente a omissão de rendimentos, no valor de R\$12.242,60.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra a Notificação de Lançamento N°2004/607450713934077, às fls.16/21 do e-processo, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, implicando na apuração de imposto suplementar de R\$12.184,38, acrescido de multa de ofício e dos juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 19.083,55, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 203,24.

- ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

- CNPJ - 30.834.196/0001-80

Rendimento omitido - R\$18.268,55

IRRF s/ Omissão - R\$203,24

- UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- CNPJ 33.540.014/0001-57

Rendimento omitido - R\$815,00

IRRF s/ Omissão - R\$0,00

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$25.962,34, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Somente logra comprovar, na forma da legislação, pagamentos: Croni-Clinica de Rad.O.Niteroi Ltda R\$90,00; José C M Junior R\$ 2450,00; Unimed N.Iguaçu R\$1959,66.

2. Regularmente notificada, em 08/04/2008, conforme carimbo apostado no AR à fl.49 do e-processo, a interessada apresentou impugnação em 06/05/2008, aduzindo o que se segue:

A Notificação de lançamento aqui suscitada, contém eivas de nulidade por contrariar o art. 9º do Decreto 70.235/72;

Insurge-se ainda a referida Notificação contra o artigo 50, I e VI, e § 1º, da lei 9784/99 — lei geral do processo administrativo;

(...)

Note-se que na descrição dos fatos relacionados ao item 2, acima, (dedução indevida de despesas médicas), o agente público não especifica quais valores foram glosados e porque os foram, se devidos a cruzamento de informações ou outra razão qualquer;

Em assim procedendo, cerceou o direito de defesa, pois a administrada não tem como contrariar o lançamento, por desconhecer as razões que levaram ao agente público a proceder a glosa da despesa;

Além do que, não há qualquer incompatibilidade entre os gastos médicos e o rendimento tributável da administrada;

(...)

Em relação às importâncias glosadas, o agente público fundamentou-as no artigo 8º, inciso li, alínea 'a' e §§ 2º e 30 da lei 9.250/95;

Ou seja, os dispositivos indicados não desautorizam a dedução das despesas médicas, antes, confirma-as, ao contrário da vontade do agente público, extraída da presente Notificação.

No mérito o auto de infração tem estreita perspectiva e não pode prosperar.

Em relação ao valor de R\$ 18.268,55 — dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos — trata-se de informação fornecida pela fonte pagadora Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, - UNIG - com quem a Notificada mantinha vínculo empregatício.

Entretanto, tal importância não se incorporou ao patrimônio da Notificada, ao menos no ano calendário de 2003. Isto porque, a empregadora manteve por longo período sistemático atraso no pagamento das verbas salariais, decorrendo daí que parcela dos valores recebidos em 2003 foram relativos aos salários de 2002. Ora, a empregadora deveria escriturar os valores de folha de pagamento pelo regime de competência de exercícios, para não gerar as distorções que o regime de caixa acarreta;

Ainda que assim não seja, a Notificada tem somente a comprovação de que recebera da fonte pagadora em 2003 a importância de R\$ 6.025,95 - seis mil, vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos — referentes ao ano de 2002, pagos em 2003;

Causa ainda estranheza tais valores, pois a Notificada rescindiu seu contrato de trabalho em 30/08/2003, culminando numa ação trabalhista — processo 01662-2003-225-01-00-5, que tramitou na V Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, sendo a Reclamada condenada ao pagamento do pedido deduzido em juízo, mas tal pagamento só ocorreu no ano de 2005. No pedido, havia menção expressa aos salários dos meses de janeiro e fevereiro de 2003, no valor mensal de R\$ 1.069,65 — hum mil, sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos e relativos aos meses de maio a agosto de 2003, no valor mensal de R\$ 1.176,75 — um mil, cento e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos. Como o contrato de trabalho fora rescindido em ago/03 e o salário mensal era de R\$ 1.176,75 — um mil, cento e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos — é de se concluir que os valores informados à SRF por meio da DIRF — declaração do imposto de Renda na Fonte — precisa ser reavaliado, para expressar a realidade dos pagamentos feitos à Notificada.

A Notificada anexa à presente os comprovantes de pagamento dos seguintes profissionais:

1 ADESA	324,00
2 Iracema S. Andori 044.438.657-21	5.800,06
3 Crefi	220,00
4 Faculdade da Cidade 34.150.771/0007-72	7,50
5 APPAI	672,00
6 ADCP II	126,00
7 SINDISCOP	203,13
TOTAL	7.352,63

Em relação ao pagamento feito ao Grupo Clin Ltda, e os demais feitos à pessoa física, a Notificada indicou o n.º do CPF/CNPJ do favorecido, o que possibilita à SRF — Secretaria da Receita Federal — constatar se tais foram informados como rendimento tributável, por meio de simples cruzamento de informações, em homenagem ao principio da verdade real;

(...)

Do exposto, pugna a recorrente pela improcedência da Notificação de Lançamento objeto desta impugnação.

Requer por fim, em face da hipossuficiência probatória da Notificada em decorrência da relação de emprego, sejam feitas diligências junto à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu — UNIG, como meio eficaz de demonstrar a improcedência e os equívocos da importância informada A SRF por meio da DIRF, caso entenda a autoridade julgadora insuficiente as provas documentais apresentadas e a argumentação em que se ampara a Notificada.

Requer ainda igual procedimento junto ao Grupo Clin Ltda, com o fim de constatar a real prestação dos serviços médicos deduzidos na declaração da Notificada, cujos documentos foram extraviados.

3. É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Restou comprovado que a contribuinte não fez constar da sua Declaração de Ajuste Anual os rendimentos tributáveis por ela recebidos.

Glosa de Deduções Indevidas. Despesas Médicas.

Não havendo comprovação, na fase de impugnação, mediante apresentação de documentação idônea, das deduções reputadas indevidas, a título de despesas médicas, impõe-se sejam mantidas as respectivas glosas, e o conseqüente crédito tributário.

Processo Administrativo Fiscal. Prova.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos que comprovem as alegações de defesa.

Matéria Não Impugnada.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

Ciente do acórdão da DRJ em 08/05/2013, o(a) contribuinte, em 06/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) tempestividade do recurso
- b) cerceamento de defesa
- c) violação ao princípio da verdade material
- d) inexistência de omissão - ação de reclamatória trabalhista condenou fonte pagadora ao pagamento dos meses em atraso
- e) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Intimações em nome do procurador

No tocante à solicitação de intimação do procurador, cabe aplicação da Súmula CARF n.º 110, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Dessa feita, o pleito para intimação em nome e no endereço do procurador da contribuinte deve ser indeferido.

Nulidade

Ao contrário do alega a recorrente, a decisão recorrida se debruçou sobre suas alegações, tendo afastado a nulidade suscitada na impugnação, conforme trecho a seguir reproduzido:

9. Quanto ao argumento suscitado pela Impugnante de que "*A Notificação de lançamento aqui suscitada, contém eivas de nulidade*", este revela-se equivocado, tendo em vista que, quanto aos requisitos específicos da notificação fiscal, deve-se destacar que houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como, a disposição legal infringida e a descrição dos fatos, constando a assinatura do chefe do órgão expedidor, a indicação de seu cargo e o número de matrícula. (artigo 11, do Decreto n.º 70.235/72)

10. Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam da notificação, dos quais foi regularmente cientificada a contribuinte, de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do lançamento imputado, não lhe sendo, portanto, cerceado o direito de defesa, conforme alegado.

Nesse sentido, verifico que a Notificação de Lançamento consigna as despesas médicas acatadas, indicando que para as demais despesas não foi apresentada comprovação na forma da legislação indicada. Portanto, a contribuinte teve perfeita ciência das despesas não acatadas por falta de comprovação.

Assim, a preliminar de nulidade não deve ser acolhida.

Omissão de rendimentos

A recorrente juntou aos autos peças de ação ajuizada por ela em face da UNIG, fonte pagadora dos rendimentos tidos por omitidos, no valor de R\$18.268,55, alegando que não teria havido os pagamentos informados em DIRF pela fonte pagadora.

De fato, na ação ajuizada (fls.22/27), a contribuinte reclamou o pagamento de salários de 2003.

Da análise dos autos, não consta qualquer evidência que a fonte pagadora tenha sido intimada a ratificar as informações prestadas em DIRF.

Por outro lado, a contribuinte, desde sua impugnação, refuta os valores informados em DIRF, tendo apresentado as provas que estavam ao seu alcance. Como exigir da contribuinte outras provas, de forma a comprovar que não recebeu os valores informados pela fonte pagadora? Seria exigir dela uma prova negativa, de difícil produção.

Nada obstante, da leitura da petição inicial, constata-se que a contribuinte admite o recebimento de parte dos salários de 2002 e de 2003 no ano de 2003 (fl.23). A própria contribuinte anexou às fls. 34/36 documentos que evidenciam o recebimento de valores dessa fonte pagadora em 2003, no montante de R\$6.025,95.

Entretanto, em sua declaração de ajuste (fl.46), ela não informou qualquer recebimento de sua fonte pagadora.

Considerando que o lançamento está baseado em DIRF, apresentada unilateralmente pela fonte pagadora dos rendimentos sem anuência da contribuinte, e que a contribuinte junta documentos que noticiam o recebimento do montante de R\$6.025,95, a omissão de rendimentos da UNIG a ela atribuída deve ser parcialmente cancelada, no valor de R\$12.242,60.

Despesas médicas

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso, a autuação consignou:

Somente logra comprovar, na forma da legislação, pagamentos: Croni-Clinica de Rad.O.Niteroi Ltda R\$90,00; José C M Junior R\$ 2450,00; Unimed N.Iguagu R\$1959,66.

Em sua impugnação, a contribuinte indicara a juntada de documentação comprobatória das seguintes despesas:

Nº	FAVORECIDO	C.P.F./CNPJ	VALOR
1	ADESA		324,00
2	Iracema S. Andori	044.438.657-21	5.800,00
3	Crefi		220,00
4	Faculdade da Cidade	34.150.771/0007-72	7,50
5	APPAI		672,00
6	ADCP II		126,00
7	SINDISCOP		203,13
	TOTAL		7.352,63
Legenda:			
	ADESA	Associação dos Docentes de Ensino Superior.	
	APPAI	Associação Beneficente dos Professores Públicos Ativos e Inativos do Rio de Janeiro.	
	ADCP II	Associação de Docentes do Colégio Pedro II	

Em relação às demais despesas glosadas, alegou que o Fisco poderia cruzar as informações dos beneficiários, confirmando os pagamentos.

O colegiado de primeira instância manteve as glosas, registrando:

22. No caso em questão, a Impugnante se insurge contra a glosa de deduções com despesas médicas no valor de R\$25.962,34, alegando, em síntese, que anexa à presente os comprovantes de pagamento.

23. Todavia, cabe ressaltar, que **os documentos anexados às fls.22/31 do e-processo, bem como, os anexados às fls.37/43 do e-processo, não são comprobatórios nestes autos, não se justificando a apreciação.**

24. Ressalte-se também que o documento constante à fl.33 do e-processo, relativo a pagamento efetuado pela Impugnante a Iracema Schmidt Andori, CPF 044.438.657-21, no valor de R\$5.800,00, referente ao ano-calendário 2003, deduzido na Declaração de Ajuste Anual, conforme fl.46 do e-processo, **não atende às formalidades legais, uma vez que não consta a identificação profissional da emitente, assim, não permitindo que seja analisado o enquadramento legal (art.8º, inciso II, alínea 'a', da Lei n.º 9.250/95), devendo ser mantida a glosa.**

25. Outrossim, **o documento constante à fl.32 do e-processo, relativo a pagamento efetuado pela Impugnante a Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, no valor de R\$7,50, referente ao ano-calendário 2003, deduzido na Declaração de Ajuste Anual, conforme fl.46 do e-processo, também não atende aos requisitos legais.**

26. Com relação à despesa com educação, a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, inciso II, alínea "b", determina a possibilidade de dedução de pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, que deve ser devidamente comprovado.

27. Assim, pode-se observar que as argumentações do Impugnante não foram conclusivas, portanto, não sendo suficientes para elidir o crédito tributário. Ao contrário, restou confirmado o contido nos demonstrativos denominados Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que integram a presente Notificação de Lançamento.

28. Saliente-se que, os fatos que ensejam dedução da base de cálculo do imposto devem ser devidamente comprovados, com elementos que não deixem margem a dúvida quanto à existência do direito do contribuinte.

29. Dessa forma, não pode querer o contribuinte que o Fisco aceite suas justificativas desacompanhadas de documentos probatórios, cuja apresentação

junto com a impugnação é de sua inteira responsabilidade e obrigação, conforme determinação do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

30. Vale lembrar, que a Impugnante poderá apresentar, em grau de recurso, a documentação necessária à comprovação de suas alegações, relativamente ao lançamento em questão.

31. Quanto ao pedido de realização de diligência, entendo prescindível à formação de convicção no presente caso, visto que as diligências têm como finalidade o esclarecimento de questões cruciais que não podem ser respondidas apenas com os elementos dos autos e, portanto, não tem a finalidade pleiteada pela contribuinte, qual seja, de fazer prova, cujo ônus lhe cabia.

32. Ademais, verifica-se, através de consultas aos sistemas da RFB, que a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF para o sujeito passivo, que é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e que se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora.

33. Desta forma, da análise do presente processo, no mérito, o Impugnante, não demonstrou a improcedência do lançamento, como restou evidenciado.

Não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

No caso das deduções, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, cabendo a ele, uma vez instado pelo Fisco, apresentar provas dos valores informados em sua declaração de ajuste. Não cabe tentar inverter esse ônus para o Fisco.

Do exame da declaração de ajuste da contribuinte, verifico que foram glosadas as seguintes despesas médicas:

Iracema Andori – R\$ 5.800,00

José Carmelo Motta Junior – R\$ 1.150,00

Moacir Shorr – R\$1.700,00

APPAI – R\$672,00

UNIMED – R\$1.640,34

Gruo Clin – R\$15.000,00

ADCPII – R\$126,00

SINDSCOP – R\$203,13

ADESA – R\$324,54

Registro que as despesas de instrução, informadas com Faculdade da Cidade e Conselho Regional de Educação Física, não foram objeto de glosa e, portanto, não serão objeto de apreciação (fl.32).

Para comprovar as despesas com Adesa, ADCPII, APPAI (fls. 28/31), a contribuinte juntou alguns contracheques que, além de não comprovarem a totalidade dos valores declarados para cada uma, não se revelam hábeis a fazer prova da natureza dos pagamentos, não

sendo certo que se configuram em despesas médicas ou em pagamentos de outra natureza, como, por exemplo, associação de classe recreativa. Portanto, as glosas devem ser mantidas.

Em relação à despesa informada com Iracema Andori, como consignado na decisão recorrida, o recibo juntado não indica o registro da profissional no órgão de classe respectivo (fl.33), de forma que não há como certificar que a profissional está devidamente habilitada e se há previsão legal para a utilização da despesas como dedução na declaração de ajuste anual. Lembro que somente são dedutíveis as despesas dispendidas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais. Sem a prova do registro da senhora Iracema em uma dessas categorias, a glosa da despesa deve ser mantida.

Em relação aos documentos juntados às fls. 37/43, noticiam pagamentos que sequer foram declarados pela contribuinte. Como não integram o litígio, não cabe sua apreciação por este colegiado. Esclareço que foge à competência da autoridade julgadora promover a retificação da declaração de ajuste para inclusão de despesas não declaradas.

Em relação às demais despesas médicas glosadas, nenhum comprovante foi juntado. Como destacado na decisão recorrida e já tratado neste voto, o ônus da prova dos valores declarados é da contribuinte. Sem a prova das deduções, suas glosas devem ser mantidas.

Portanto, sem reparos a se fazer à decisão recorrida no tocante à dedução de despesas médicas.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar parcialmente a omissão de rendimentos, no valor de R\$12.242,60.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez